



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 400, de 2024, da Deputada Carol Dartora, que *institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre o Parto Prematuro*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 400, de 2024, de autoria da Deputada Carol Dartora, que tem por objetivo instituir a Campanha Nacional de Conscientização sobre o Parto Prematuro, a ser realizada anualmente em todo o País, durante o mês de novembro.

A proposição está estruturada em quatro artigos. O art. 1º estabelece a criação da referida Campanha, durante o mês de novembro, com ênfase no dia 17 desse mês, data mundialmente dedicada ao tema da prematuridade.

O art. 2º determina a realização, durante a Campanha, de atividades e mobilizações direcionadas à conscientização sobre o parto prematuro, com foco na visibilidade dos riscos nele envolvidos, na assistência aos bebês prematuros, bem como na proteção e na promoção dos direitos das gestantes e de suas famílias, com o propósito de promover a sensibilização da sociedade acerca da prematuridade, seus fatores de risco e suas consequências.

O art. 3º prevê a realização de ações integradas entre os Poderes, com participação de entidades da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais, para promover, observados os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a conscientização sobre a prematuridade, incluindo iniciativas





como iluminação de prédios públicos na cor roxa, palestras e atividades educativas, campanhas de mídia e realização de eventos.

O art. 4º, por sua vez, dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora sustenta que a prematuridade constitui uma das principais causas de mortalidade infantil e de complicações neonatais, destacando a elevada incidência de nascimentos prematuros no Brasil. Argumenta que a ampliação de campanhas de conscientização pode contribuir para a difusão de informações sobre fatores de risco, a importância do acompanhamento pré-natal e os cuidados necessários com o recém-nascido prematuro, além de fortalecer o apoio às famílias e estimular a atuação integrada do poder público e da sociedade na prevenção e enfrentamento do problema.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre proteção e defesa da saúde, tema da iniciativa sob análise. Ademais, dado o exame terminativo e exclusivo da matéria por este colegiado, cabe igualmente à CAS apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o prisma constitucional, observa-se que a iniciativa se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição. Da mesma forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Além disso, cumpre reconhecer o mérito da proposição. A matéria revela-se pertinente e socialmente relevante, na medida em que busca ampliar





a conscientização sobre a prematuridade, tema de grande impacto para a saúde pública, contribuindo para a difusão de informações, a prevenção de fatores de risco e o fortalecimento do apoio às famílias e aos recém-nascidos prematuros.

No entanto, cabe registrar que a proposição incorre em vícios relativos à juridicidade e à técnica legislativa, uma vez que, no curso da tramitação do PL, houve a superveniência da Lei nº 15.198, de 8 de setembro de 2025, que disciplina, de forma mais abrangente, a matéria objeto do projeto em exame.

A referida lei instituiu o “Novembro Roxo” como mês de conscientização sobre a prematuridade, criou o Dia Nacional da Prematuridade, celebrado em 17 de novembro, e a respectiva Semana da Prematuridade, além de prever expressamente a realização de campanhas informativas, eventos e outras ações de mobilização social, inclusive a iluminação de prédios públicos na cor roxa.

Ademais, o diploma legal avançou ao estabelecer diretrizes para a atuação do poder público na área da saúde materno-infantil, abrangendo ações de prevenção, acompanhamento pré-natal, assistência ao recém-nascido prematuro e apoio às famílias, bem como a articulação entre os diversos níveis de atenção à saúde e a cooperação com entidades da sociedade civil.

Portanto, verifica-se que o conteúdo do PL nº 400, de 2024, foi substancialmente absorvido pela legislação superveniente, que não apenas contempla os objetivos centrais da proposição, como lhes confere maior densidade normativa e alcance.

A eventual aprovação do PL em análise redundaria em duplicidade normativa, sem inovação no ordenamento jurídico. Ademais, a iniciativa contraria as normas de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em seu art. 7º, inciso IV, estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destine a complementar ou alterar a anterior.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer a prejudicialidade da matéria, por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.





III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 400, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

